



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

PROCESSO Nº 144/17, DE 05/05/ 2017.

PROTOCOLO Nº 244/17, DE 05/05/2017.

REQUERIMENTO Nº 09/17 de autoria do Edil: **MARINALDO GALDINO SOARES**

HISTÓRICO:

- Apresentando o Projeto de Lei nº 12/17 – “Que determina o pagamento de multas aos atos de crueldade cometidos contra animais”.

ANDAMENTO:
Lido na Sessão Ordinária
Dia: 06/05 / 2017

ENCAMINHADO (AS) COMISSÃO(ÕES)

DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Dia: 06/06 / 2017

ENCAMINHADOS OS OFÍCIOS:

Ofício nº 696 /2017 – EXECUTIVO

Ofício nº _____ /2017 – _____

Ofício nº _____ /2017 – _____

Ofício nº _____ /2017 – _____

Ofício nº _____ /2017 – _____

Ofício nº _____ /2017 – _____

Ofício nº _____ /2017 – _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 09/17

De, 05 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

Protocolo nº 244/17 Folha: 177


H _____ Data: 05/05/17

Protocolista

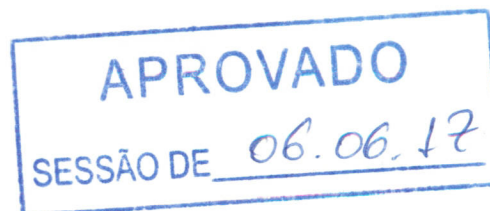
CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, o seguinte:

✓ **Apresenta o Projeto de Lei nº 12/17 – “Que determina o pagamento de multas aos atos de crueldade cometidos contra animais”.**

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2017.



MARINALDO GALDINO SOARES
Vereador



DCMC/.Sec.2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo
Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso

REQUERIMENTO Nº. 09/17

De, 05 de Maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

Protocolo nº 244/17 Folha: 177

H _____ Data: 05/05/17

Protocolista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve, **REQUER** depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Colenda e Respeitável Casa de Leis, seja aprovado o presente **REQUERIMENTO**, o seguinte:

✓ **Apresenta o Projeto de Lei nº 12/17 – “Que determina o pagamento de multas aos atos de crueldade cometidos contra animais”.**

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 2017.



MARINALDO GALDINO SOARES

Vereador

APROVADO

SESSÃO DE 06.06.17

DCMC/.Sec.2

Determina o pagamento de multas aos atos de crueldade cometidos contra animais, independentes das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador Marinaldo Galdino Soares.

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Santa Izabel do Pará o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Paragrafo Único. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

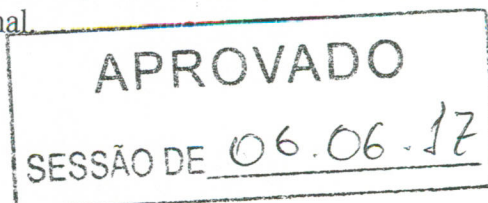
Art. 2º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal.

Art. 3º A multa dobra de valor nos seguintes casos:

- I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;
- II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência medica veterinária;
- III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento;

Paragrafo Único. Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III do artigo anterior caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Art. 4º No caso de abandono de animais de grande porte, independente de seu estado de saúde, a multa é de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por animal.



Art. 5º É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de R\$ (Cem reais) por inflação, dobrando o valor para cada reincidência.

Paragrafo único. A multa dobra de valor se:

- I. Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem estar;
- II. Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6º Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 15, 00 (Quinze reais)

§1º Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma municipal vigente como "cães comunitários", ficam isentos a cumprir o dispositivo no *caput* deste artigo.

§2º Para cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e focinheiras não adequadas ao bem estar do animal.

Art. 7º É vedado, sob pena de pagamento de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por animal:

- I. A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
- II. A comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;
- III. A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV. A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
- V. A utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou pratica que vá contra a sua dignidade e bem estar, sob qualquer alegação;
- VI. Manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como animais debilitados e doentes.

Art. 8º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter publico ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica e identificação e registro permanente do animal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

APROVADO
SESSÃO DE 06.06.17



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Dr. Gilberto Pessôa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

Recebido na Secretaria da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, no dia 05.05.2017, Protocolado sob o nº.244/2017 e encaminhado a Mesa Diretora pela Pauta do dia 16.05.2017.

Lido em Sessão Ordinária do dia 16.05.2017, sendo o mesmo despachado para a Comissão de **Justiça e de Redação**.



MARCO ANTÔNIO FURTADO TEIXEIRA

1º Secretário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de **Justiça e de Redação** da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, após analisar o **Projeto de Lei nº 12/2017**, de iniciativa do Vereador **Marinaldo Galdino Soares**, que determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2017.



JOSIVALDO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente.



EDMILSON RIBEIRO DE LIMA

Relator.



HENRIQUE DA CUNHA ALEXANDRE

Membro.




ADENOR CARVALHO MONTEIRO

Membro.

APROVADO

SESSÃO DE 06.06.17

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 06 de MAIO De 2017, e encaminhado ao Executivo pelo Ofício nº 696/2017.



JOELMO VANDERLINO SILVA DA SILVA

Portaria Nº. 01/2017
Secretário Geral.